



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Departamento de Licitações
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

PARECER JURÍDICO Nº 2023.16.11.005

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação – Chamamento Público para “**CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS COM OU SEM FINS LUCRATIVOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE INCLUINDO PROFISSIONAIS COMO: ODONTÓLOGOS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, FISIOTERAPEUTAS, PSICÓLOGOS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, ASSISTENTES SOCIAIS, BIOQUÍMICOS, TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, NUTRICIONISTAS, EDUCADORES FÍSICOS, ENGENHEIROS SANITÁRISTAS E AUXILIARES DE SAÚDE BUCAL, VISANDO ATENDER AOS DEPARTAMENTOS DE ATENÇÃO BÁSICA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA E SAÚDE, DA REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA**”.

EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Credenciamento. Pessoas Jurídicas com ou sem fins Lucrativos para a prestação de Serviços de Saúde. Secretaria de Saúde. Possibilidade Legal. Parecer Favorável. Art. 25, caput da Lei 8666/93.

I - Relatório

A presente demanda foi apresentada pela Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação e trata-se de processo de Inexigibilidade cujo objeto é o CHAMAMENTO PÚBLICO para o “**CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS COM OU SEM FINS LUCRATIVOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE INCLUINDO PROFISSIONAIS COMO: ODONTÓLOGOS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, FISIOTERAPEUTAS, PSICÓLOGOS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, ASSISTENTES SOCIAIS, BIOQUÍMICOS, TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, NUTRICIONISTAS, EDUCADORES FÍSICOS, ENGENHEIROS SANITÁRISTAS E AUXILIARES DE SAÚDE BUCAL, VISANDO ATENDER AOS DEPARTAMENTOS DE ATENÇÃO BÁSICA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA E SAÚDE, DA REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA**”, com fundamento no caput do art. 25 da Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório. Fundamento.

II – Análise Jurídica

Como se sabe para a Administração Pública contratar com particulares deverá adotar o procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em Lei - Licitação – que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em



com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir” (curso de direito administrativo, 10ª Ed. Malheiros).

Para tanto, o administrador deverá pautar seus procedimentos além das regras inscritas no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no art. 3º da Lei de Licitações.

A exemplo, Maria Silvia Zanella di Pietro:

“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (Direito Administrativo – 19ª Ed. Atlas).

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares a regra é a prévia licitação, todavia há hipótese em que se exclui a Licitação dentre elas a Inexigibilidade por haver inviabilidade de concorrência objetiva em função da singularidade do serviço prestado.

Naquilo que concerne à contratação de prestadores de serviços de saúde, deverão ser observadas as normas constantes na Lei nº. 8.666/93, cujo art. 2º determina à Administração Pública a obrigatoriedade de promover certames licitatórios sempre que necessitar contratar serviços ou adquirir bens. Por outro lado, a própria lei admite hipóteses de licitação dispensada (Art. 17), dispensável (Art. 24 e incisos) e de inexigibilidade de licitação (Arts.13 e 25).

Por analogia, podemos exemplificar que o Ministério da Saúde, com fundamento no inciso XIV do art.16 da Lei nº 8080/90, normatiza por Portaria a participação complementar da iniciativa privada na execução de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, que por sua vez segue o mesmo objetivo da presente demanda.

Luciano Ferraz assevera no tocante a modalidade Credenciamento:

“Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de



potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada” (Licitações, estudos e práticas. 2ªed. Rio de Janeiro, Esplanada, 2002. p. 118).

Apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, é reconhecido como válido pela própria jurisprudência do TCU, Tribunais de Contas e pela doutrina.

“Cumpre ponderar, desde já, que a hipótese de credenciamento não foi prevista na Lei 8666/93. Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, regrando suas premissas. Impende reafirmar, por oportuno, que a inexigibilidade não depende de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática”. (Joel de Menezes Niebuhr – Licitação pública e contrato administrativo. 4ª edição, editora Forum, 2015. p. 119) e seguinte.

O credenciamento se dará por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde. Portanto, o credenciamento preservará a lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e diretrizes do SUS.

“No credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública.” (Joel de Menezes Niebuhr – Licitação pública e contrato administrativo. 4ª edição, editora Forum, 2015. p. 119).

O credenciamento de prestadores de serviços de saúde deverá obedecer às seguintes etapas:

1. Chamamento Público com a publicação do regulamento (Edital).
2. Inscrição.
3. Habilitação
4. Assinatura do Termo Contratual.
5. Publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do ente contratante ou Jornal local de grande circulação.

É imprescindível observar que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, e a celebração do contrato se dará conforme determina o artigo 62 da Lei 8666/93, quando seus valores estiverem compreendidos nos limites das duas modalidades de licitação: tomada de preços e concorrência. Considerando que os valores praticados nas ações complementares de saúde são elevados, teremos, por conseguinte a necessidade de celebração de contrato.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Departamento de Licitações
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

O chamamento público é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento. A Administração Pública deverá se ater à legislação pertinente, observando as orientações trazidas pela doutrina e controle externo que reconhece que o edital para as contratações de serviços complementares de saúde será por chamamento público, cuja finalidade é o credenciamento de todos os prestadores que atendam aos requisitos exigidos no edital (Tribunal de Contas da União). Cada contratação é única e específica, devendo o chamamento expressar todos os elementos daquela necessidade momentânea.

III – Parecer e Conclusão

Considerando as observações em destaque, opina esta Assessoria Jurídica, pelo prosseguimento do feito, por entender que o chamamento público é instrumento legal e adequado com vistas ao atendimento da demanda de **“CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS COM OU SEM FINS LUCRATIVOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE INCLUINDO PROFISSIONAIS COMO: ODONTÓLOGOS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, FISIOTERAPEUTAS, PSICÓLOGOS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, ASSISTENTES SOCIAIS, BIOQUÍMICOS, TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, NUTRICIONISTAS, EDUCADORES FÍSICOS, ENGENHEIROS SANITÁRISTAS E AUXILIARES DE SAÚDE BUCAL, VISANDO ATENDER AOS DEPARTAMENTOS DE ATENÇÃO BÁSICA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA E SAÚDE, DA REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA”**.

É o parecer, S.M.J.!

Capanema/PA, 16 de novembro de 2023.

Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho
OAB/PA 22.643